

RECORRER



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Secretaria de Gestão de Pessoal

Ofício nº 161.038.073.0511/2013

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente,

Encaminho, anexo, para conhecimento, a r. decisão proferida nos autos nº 161.152.0041/2013 – Administrativo – Pedido de Providências, pelo Sr. Des. Joenildo de Sousa Chaves, Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em 05 de dezembro de 2013.

Atenciosamente,

Ignácio Finkler
Diretor da Secretaria em substituição legal

RECEBIDO EM
12/12/2013

Ilmo. Senhor
Clodoir Fernandes Vargas
Presidente do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário/MS
Nesta



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Autos n.º 161.152.0041/2013

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do
Sul - SINDIJUS/MS

Requerido: Presidente do TJMS

Vistos, etc.

Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDIJUS/MS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada e representada nos autos através de seu Presidente, requer a adoção das medidas necessárias para que no prazo de 60 (sessenta) dias seja efetivada a equiparação salarial ou mesmo a transformação entre os cargos de Agente de Serviços Gerais e Auxiliar Judiciário I (f. 02/07).

Aduz para tanto que, com a terceirização dos serviços de limpeza e copeiragem no âmbito do PJMS, os Agentes de Serviços Gerais passaram a desempenhar as mesmas atribuições dos Auxiliares Judiciários I, sem qualquer contrapartida econômica, evidenciando o desvio de função com enriquecimento ilícito para Administração, conforme demonstram as alterações conferidas pelas Portarias n.ºs 17/2000, 30/2007, 1.169/2010 e pela Lei n. 4.322/2013.

Há também nos autos, manifestação do Presidente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

da Delegacia Sindical de Campo Grande-MS, chancelado pela assinatura do Presidente do Sindicato, solicitando a inclusão da classe dos Artífices de Serviços Diversos na transformação/equiparação desejada (f. 08).

A Secretaria de Gestão de Pessoal prestou informações acerca da quantidade servidores cujos cargos estão envolvidos na polêmica, e da estimativa do impacto financeiro para o caso de acolhimento do pedido (f. 59-69).

Após o julgamento do Processo n.º 161.152.0002/2012, que tratava da reestruturação na lotação dos Agentes de Serviços Gerais e Auxiliares Judiciários I, os autos me vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido administrativo formulado pelo SINDIJUS/MS, objetivando a transformação/equiparação dos cargos de Agentes de Serviços Gerais em Auxiliares Judiciários I, sob o argumento de que estão submetidos a similar regime de atribuições com inferior remuneração, incluindo-se também nesta transformação/equiparação os Artífices de Serviços Diversos.

Após bem ver e analisar os elementos dos autos, tenho que a pretensão deduzida no feito não pode ser acolhida.

Fundamento.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Gabinete da Presidência

Segundo alega o requerente, os Agentes de Serviços Gerais estão subtidos a desvio de função, porque após a terceirização dos serviços de limpeza e copeiragem passaram a desempenhar atribuições administrativas próprias dos Auxiliares Judiciários I.

Vejamos.

A lei n.º 3.687, de 09 de junho de 2009 - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - dispõe que:

Art. 13. O cargo efetivo de agente de serviços gerais, do quadro provisório, provido por servidor com formação de nível elementar ou médio, conforme a exigência verificada no provimento originário desempenha as atribuições de copeiragem e de limpeza, nas comarcas onde não está terceirizado o serviço; **caso contrário, serão aproveitados em atribuições compatíveis com a qualificação técnica e com a escolaridade.** (destaquei)

Da autêntica interpretação do preceptivo legal invocado, verifica-se que o TJMS viabilizou através da citada lei, o acesso destes servidores a atribuições compatíveis com a escolaridade exigida para o ingresso, de preferente caráter intelectual, em substituição ao serviço corporal de limpeza e copeiragem que anteriormente desenvolviam.

Evidente, pois, que o objetivo da Lei não foi locupletar-se do serviço destes servidores a baixo custo, mas sim prestigiá-los com serviço de diminuto grau de sacrifício físico, cujo permissivo constou expressamente na



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

parte final do artigo 13 (parte destacada).

Portanto, havendo clara previsão legal para aproveitamento destes servidores em atribuições administrativas diversas de limpeza e copeiragem - nas quais não se tem qualquer notícia de insatisfação de exercício ou desempenho - não há que se falar em desvio de função, muito menos em quebra de isonomia.

Não bastasse esta constatação, deve-se registrar que a equiparação/transformação pretendida encontra óbice no regime constitucional vigente.

Demonstro.

Sem maiores delongas, por expressa disposição constitucional é VEDADA "a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público" (inc. XIII, art. 37).

* Assim, pelo viés da equiparação o pleito é juridicamente impossível e não pode ser acolhido.

Pela quadra da transformação de cargos através de Lei (como sugerido), melhor sorte não socorre à pretensão sob exame.

Conforme visto, o acesso ao cargo provisório de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Gabinete da Presidência

Agente de Serviços Gerais¹ exigia nível de escolaridade *elementar* ou *médio* para ingresso, ao passo que o cargo-paradigma do pedido de transformação - Auxiliar Judiciário I² reclama a conclusão do ensino médio para admissão nos quadros do PJMS.

Por esta comparação, percebe-se que a desfiguração funcional objetivada possibilitaria a transformação de cargos com distintas exigências de escolaridade. O que de fato não se admite sob o prisma constitucional do concurso público previsto no inc. II, art. da Constituição Federal, prescindível somente para os casos de acesso a cargos/funções de confiança, demissíveis ao nuto da autoridade competente, ou, contratação temporária para o atendimento de situações excepcionais (como no caso do combate às endemias § 4.º, art. 198 da CF).

Ora, a expressão "de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" contida no inc. II, art. 37 da Constituição Federal (inserida pela Emenda Constitucional n.º 19/1998), demonstra a não mais poder a preocupação do constituinte derivado com a *meritocracia* envolvida no acesso aos cargos públicos.

¹ "Art. 8º O cargo efetivo de analista judiciário, provido por servidor de nível superior, desempenha as atribuições de apoio administrativo ou judicial, na atividade relacionada à área meio e à área fim, na realização de serviços internos ou externos." (Lei 3.687/2009)

² "Art. 10. O cargo efetivo de auxiliar judiciário I, provido por servidor de nível médio, desempenha as atribuições de apoio logístico e operacional, que assegure o suporte necessário ao funcionamento dos serviços do Poder Judiciário." (Lei 3.687/2009)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Transformar um cargo de raso nível de exigências para acesso, em outro que reclame maior grau de conhecimento, certamente caracterizaria burla à construção constitucional fundada no mérito.

Corroborando este raciocínio, confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula n.º 685: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

EMENTA: ADIN - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADCT, ARTS. 69 E 74) - PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS (TRANSFERÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS) - OFENSA AO POSTULADO DO CONCURSO PÚBLICO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADO AO CHEFE DO EXECUTIVO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - Os Estados-membros encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, caput), aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II). A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita a hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se as pessoas estatais como regra geral de observância compulsória. - A transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da previa realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Insuficiência, para esse

67



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Gabinete da Presidência

efeito, da mera prova de títulos e da realização de concurso interno. Ofensa ao princípio da isonomia. - A iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes. Incide em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local. - A supremacia jurídica das normas inscritas na Carta Federal não permite, ressalvadas as eventuais exceções proclamadas no próprio texto constitucional, que contra elas seja invocado o direito adquirido. Doutrina e jurisprudência." (ADI 248, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/1993, DJ 08-04-1994 PP-07222 EMENT VOL-01739-01 PP-00008)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO CEARÁ. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - São inconstitucionais os artigos da Lei 13.778/2006, do Estado do Ceará que, a pretexto de reorganizar as carreiras de Auditor Adjunto do Tesouro Nacional, Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual, ensejaram o provimento derivado de cargos. II - Dispositivos legais impugnados que afrontam o comando do art. 37, II, da Constituição Federal, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração estatal. III - Embora sob o rótulo de reestruturação da carreira na Secretaria da Fazenda, procedeu-se, na realidade, à instituição de cargos públicos, cujo provimento deve obedecer aos ditames constitucionais. IV - Ação julgada procedente.

(ADI 3857, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-01 PP-00066 RTJ VOL-00209-01 PP-00133)

"Veda-se pois, a 'ascensão' e a 'transferência' ou a 'transformação ou novo enquadramento por reciclagem,